

Processo n.º 217/2004

(Recurso Contencioso)

Data: 21/Julho/2005

Assuntos:

- Revogação implícita;
- Abandono escolar em sede de escolaridade obrigatória;
- Subsídios de escolaridade obrigatória

SUMÁRIO :

1. A revogação implícita, decorrente da incompatibilidade que existe entre a nova regulamentação jurídica de um caso concreto e os efeitos de direito que resultam de um acto anterior é admissível e susceptível até de abranger os actos tácitos positivos.
2. As escolas estão vinculadas ao cumprimento dos seus próprios estatutos, comunicados e aprovados pela DSEJ, incluindo as disposições respeitantes à frequência e assiduidade dos alunos.
3. Se, conforme o regulamento interno de uma dada instituição educativa, os alunos em causa deveriam ter sido considerados automaticamente desistentes, por abandono escolar, não deixará

de haver lugar à reposição dos subsídios indevidamente atribuídos.

4. A garantia da escolaridade obrigatória, mesmo em relação aos alunos que deixem de frequentar uma dada escola, deve ser uma preocupação e uma das atribuições dos Serviços de Educação e essa é uma das razões pelas quais as escolas devem comunicar o abandono escolar.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 217/2004
(Recurso Contencioso)

Recorrente : (A)

Recorrido : Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

(A), entidade titular e director da Escola XX, em Chinês XX 學校, na Avenida Almirante Lacerda, n.º x, em Macau, vem - ao abrigo do disposto no art. 36º, 7) da Lei de Bases de Organização Judiciária - interpor **RECURSO CONTENCIOSO DE ANULAÇÃO** do despacho de 15/12/2003, exarado pelo Exmo. Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura sobre a proposta n.º 547/DASE/2003, de 2003/12/02, e posteriormente rectificado pelo despacho de 17/06/2004, exarado sobre a proposta n.º 194/CDASE/2004, de 2004/06/03, que ordenou o reembolso de subsídios à escolaridade obrigatória gratuita indevidamente recebidos por aquela escola, no montante de MOP 89.300,00, concluindo da forma seguinte:

A Entidade Recorrida concluiu que os actos de processamento dos subsídio de escolaridade gratuita foram indevidamente praticados por erro devido à omissão da XX 學校 em comunicar a redução do número efectivo de alunos, pelo que tinha de ter revogado esses actos, com efeitos retroactivos, conforme o disposto nos artigos 133º, n.º 2 e 134º, ambos do CPA, para depois poder exigir a restituição dos montantes pagos.

O acto recorrido incorreu em vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, dado que os alunos justificaram as suas faltas e manifestaram o propósito de prosseguirem os estudos.

O acto recorrido incorreu em vício de violação de lei por erro de direito na interpretação e aplicação do art. 2º, n.º 1 da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M, de 26 de Julho, do art. 9º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, dos artigos 1º, n.º 2º, 3º e 5º, n.º 1, 6) do Regulamento Administrativo n.º 20/2002, de 23 de Agosto, e dos artigos 24º e 26º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, dado que a escolarização dos alunos para efeitos do cômputo e atribuição dos subsídios de escolaridade gratuita se mantém até sobrevir uma situação (i) de desistência do ano lectivo, (ii) ou de abandono do sistema escolar ou (iii) de exclusão da instituição de ensino, conquanto haja sido assegurada a recolocação do discente noutra escola.

A expressão 不斷地缺席 usada no extracto do relatório final elaborado no âmbito do procedimento 01/INSP/2003 pressupõe a manutenção do vínculo jurídico do aluno faltoso à instituição de ensino onde escolheu matricular-se e, nessa medida, a manutenção de todos os seus direitos e deveres inerentes ao estatuto de aluno, incluindo o direito ao subsidio de escolaridade obrigatória.

Da posição defendida pela Entidade Recorrida de que os alunos 不斷地缺席, ou seja, de que os alunos continuaram a faltar às aulas resulta que os alunos

faltosos não desistiram do ano lectivo, nem abandonaram o sistema de ensino e, que, nessa medida, continuam a poder beneficiar do subsídio de escolaridade, embora, por sua própria culpa, tenham comprometido o seu aproveitamento escolar.

XX 學校 não comunicou à DSEJ a desistência ou o abandono escolar ou a exclusão dos 24 alunos a que se referem as propostas 547/DASE/2003, de 2003/12/02 e n.º 194/CDASE/2004, de 2004/06/03, por tais situações se não terem verificado.

Em síntese, o acto ora em crise apresenta-se ferido do vícios de violação de lei (a) por violar o princípio da protecção da confiança no qual se desdobra o princípio da boa fé previsto no artigo 8º, n.º 2, a), do CPA, (b) por erro nos pressupostos de facto e (c) por erro de direito na interpretação das normas e na subsunção dos factos.

Pelo exposto, pede que seja julgado procedente o presente recurso contencioso, anulando-se o acto recorrido, com todas as consequências legais.

O Exmo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, entidade recorrida, contestou, alegando, em síntese:

O procedimento administrativo, que consubstanciou o acto ora recorrido, não sofre de quaisquer vícios.

A reposição de dinheiros públicos indevidamente pagos encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro.

Nos termos daquele diploma, a reposição não abatida no pagamento, como no caso presente, processa-se através da guia modelo B, emitida pela entidade processadora da quantia indevida, no prazo de dez dias contado, nomeadamente, do

acto que ordene a reposição, não exigindo a lei qualquer outra formalidade, tendo estas sido integralmente cumpridas.

Acresce que, nos termos do Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro, o prazo de prescrição de obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas é de cinco anos, o que, no presente caso, não se verificou.

Decorre da lei, que estabelece o quadro geral do sistema educativo, que as instituições educativas oficiais e particulares gozam de autonomia pedagógica (vide n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto). Tendo

As instituições educativas particulares, em obediência à lei, aquando da elaboração dos respectivos estatutos, no âmbito da autonomia pedagógica, de neles fazer constar o regime de assiduidade dos alunos, a cujo cumprimento ficam obrigadas.

Decorria da Parte I (Regime de Assiduidade) do "Critério de Progressão, Reprovação e Graduação", da Escola XX, que: 5.1. "os alunos que faltem injustificadamente mais de 7 (sete) dias consecutivos ou que o número de faltas injustificadas seja superior a 1/4 (um quarto) do número de aulas, serão considerados, automaticamente, desistentes, por abandono escolar." e 5.2. "Quando o total das faltas durante o ano lectivo seja superior a 1/3 do número de aulas o aluno é considerado, automaticamente, desistente por abandono escolar."

Mais constava do ponto 3. da Parte I (Regime de Assiduidade) do "Critério de Progressão, Reprovação e Graduação", da Escola XX, que as faltas dadas pelos alunos eram justificadas, por escrito, não tendo o ora recorrente apresentado provas das justificações apresentadas pelos alunos.

Desta forma, e conforme o regulamento interno daquela instituição educativa, os alunos em causa deveriam ter sido considerados, automaticamente, desistentes, por abandono escolar, quando preenchessem, nomeadamente, a

primeira condição, sendo que

Tão pouco demonstraram interesse na continuação da vida escolar, devendo ter sido considerados pela escola como desistentes. E

Por este motivo, conforme o "Guia de Trabalho para Recolha dos Dados Relativos ao Sistema Educativo", deveria ter sido a DSEJ, atempadamente, informada.

Aquando da expedição do ofício n.º 232/DASE/2002, de 14 de Abril, referente à verificação das listas dos alunos em condições de receberem a segunda prestação do subsídio de escolaridade gratuita, referente ao ano lectivo de 2001/2002, os alunos referidos nos parágrafos 3 a 20 do documento "extractos do recebimento indevido de subsídios para o ensino gratuito", anexo à proposta n.º 547/DASE/2003, eram já alunos desistentes por abandono escolar.

O dever de comunicação das escolas à DSEJ, respeitante ao abandono escolar dos alunos, prende-se, principalmente, com duas razões:

Obstar ao pagamento do subsídio de escolaridade gratuita a alunos que já não se encontrem a estudar; e

Permitir à DSEJ, através do "Grupo para a Escolaridade Obrigatória", tomar medidas, atempadamente, por forma a evitar o abandono escolar definitivo, e garantir o sucesso escolar dos alunos, assegurando-lhes, nomeadamente, a prestação de serviços de orientação escolar, com especial incidência, no que respeita aos alunos abrangidos pelo regime da escolaridade obrigatória, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 Agosto (vide al. 4.1 do n.º 4 Saída, do Ponto 6. Procedimentos dos registos de alunos do Guia de Procedimentos para a Recolha de Dados Relativos ao Sistema Educativo 2002/2003);

Havendo a diferenciar duas situações distintas: 1) a expulsão do aluno por iniciativa da própria instituição educativa; e 2) o abandono escolar por mote

próprio do discente, excedendo o número de faltas às aulas admitidas nos termos do regulamento da escola.

Entendimento este, corroborado pela Escola XX, porquanto conforme o consagrado no ponto 5.3. da Parte I (Regime de assiduidade) do seu "Critério de Progressão, Reprovação e Graduação", a par das situações de abandono escolar dos alunos, acima mencionadas, mais foram previstas as condições para a sua expulsão.

A intenção do legislador ao limitar a possibilidade das escolas procederem à expulsão dos alunos, apenas, às situações previstas nos seus estatutos, e desde que assegurada a sua recolocação, teve como objectivo evitar a sua ocorrência e garantir a continuidade dos estudos do aluno expulso.

Ora, nos casos de desistência escolar aquela norma perde o seu sentido, pois a mesma pressupõe que da parte do aluno existe vontade de continuar a estudar, e assim a instituição educativa, no caso de abandono escolar dos discentes, não fica obrigada a providenciar a sua recolocação, dado não se verificar a hipótese da norma.

Outrossim, na situação de abandono escolar, motivada pelo aluno, nomeadamente, por ultrapassar o limite de faltas admitido, a instituição limita-se a constatar um facto, através de um controle eficiente de faltas, conforme está obrigada.

Aliás, o "Critério de Progressão, Reprovação e Graduação" da Escola XX, donde constavam, obrigatoriamente, o regime e assiduidade, deveria ter sido dado a conhecer quer aos alunos, quer aos encarregados de educação, devendo estes ser regularmente informados sobre as faltas dadas pelos discentes, designadamente, para obviar a uma situação de abandono escolar.

O legislador estabeleceu como determinante para a atribuição do subsídio

de escolaridade gratuita, o critério de frequência do aluno na instituição educativa.

É firmado do conceito "Dever de frequência" previsto no n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, tendo sido entendido pelo legislador que: "Constitui dever do aluno a frequência das aulas e das actividades escolares obrigatórias."

Assim, e por interpretação a contrario sensu do n.º 1 do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, que 16 de Agosto, verifica-se que o aluno que falta, consecutivamente, às aulas e actividades escolares obrigatórias, infringe o dever de frequência, e como tal não frequenta a instituição educativa, pelo que não preenche as condições que lhe permitem beneficiar do subsídio de escolaridade gratuita.

Caso contrário, correr-se-ia o risco da Administração de ter que vir pagar a diversas instituições educativas o subsídio de escolaridade gratuita referente ao mesmo aluno, uma vez que aquele pode simultaneamente, ainda que, posteriormente, optar pela frequência de uma, o que violaria a vontade do legislador ao criar este subsídio. Aliás,

É este o entendimento do ora recorrente, uma vez que afirma no artigo 50º da sua petição de recurso, que: "Acresce que os beneficiários do subsídio de escolaridade obrigatória . São os próprios alunos e não a instituição de ensino que o recebe (...) ".

De resto, o subsídio de escolaridade gratuita tem por escopo garantir o acesso ao ensino de todo os alunos de Macau, não se destinando a financiar as despesas das instituições educativas.

Para mais, o apoio financeiro prestado às instituições educativas é garantido através da atribuição de subsídios próprios para esse fim, designadamente o subsídio para aquisição de material didáctico e para as obras de reparação, previstos na lei que regula o Sistema Educativo de Macau.

Para mais, o apoio financeiro prestado às instituições educativas é garantido através da atribuição de subsídios próprios para esse fim, designadamente o subsídio para aquisição de material didáctico e para as obras de reparação, previstos na lei que regula o Sistema Educativo de Macau.

Em síntese, face a todo o explanado ao acto recorrido não são assacados quaisquer vícios.

Devendo, face ao exposto, serem devolvidos à Administração os montantes indevidamente pagos a título de subsídio de escolaridade gratuita à Escola XX, no valor de \$ 89,300.00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas).

Nestes termos entende que deve ser negado provimento ao recurso.

(A), entidade titular e Director da Escola XX (XX 學校), apresentou **alegações facultativas**, o que fez, concluindo da forma seguinte:

Finda a instrução do procedimento 01/INSP/2003, não foi o ora Recorrente e os demais interessados notificados ou convocados nos termos e para os efeitos dos artigos 94º ou 95º do CPA

Também não foi fundamentada a dispensa de audiência prevista no art. 97º daquele diploma, pelo que o acto que determinou o encerramento da Escola XX ficou ferido do vício de forma por inobservância do princípio da audiência prévia.

O acto ora recorrido, cuja validade depende, também, da validade do acto que determinou o encerramento da escola XX, ficou, pois, igualmente ferido do mesmo vício de forma.

A Entidade Recorrida concluiu que os actos de processamento dos subsídios

de escolaridade gratuita foram indevidamente praticados por erro devido à omissão da XX 學校 em comunicar a redução do número efectivo de alunos, pelo que tinha de ter revogado esses actos, com efeitos retroactivos, conforme o disposto nos artigos 133º, n.º 2 e 134º, ambos do CPA, para depois poder exigir a restituição dos montantes pagos.

O acto recorrido incorreu em vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto, dado que os alunos justificaram as suas faltas e manifestaram o propósito de prosseguirem os estudos.

O acto recorrido incorreu em vício de violação de lei por erro de direito na interpretação e aplicação do art. 44º da Lei n.º 11/91/M, de 29 de Agosto, dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M, de 26 de Julho, do art. 9º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, dos artigos 1º, n.º 2, 3º e 5º, n.º 1, 6) do Regulamento Administrativo n.º 20/2002, de 23 de Agosto, e dos artigos 24º e 26º do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, dado que a escolarização dos alunos para efeitos do cômputo e atribuição dos subsídios de escolaridade gratuita se mantém até sobrevir uma situação (i) de desistência do ano lectivo, (ii) ou de abandono do sistema escolar ou (iii) de exclusão da instituição de ensino, conquanto haja sido assegurada a recolocação do discente noutra escola.

A XX 學校 não comunicou à DSEJ a desistência ou o abandono escolar ou a exclusão dos 24 alunos a que se referem as propostas 547/DASE/2003, de 2003/12/02 e n.º 194/CDASE/2004, de 2004/06/03, por tais situações se não terem verificado.

Em síntese, o acto ora em crise apresenta-se ferido (a) do vício de forma (artigos 10º, 93º, 94º e 95º, todos do CPA), por invalidade derivada do acto de encerramento da escola XX, (b) do vício de violação de lei, por violar o disposto nos artigos 129º, n.º 2 ou 130º, do CPA e, por conseguinte, o princípio da protecção da

confiança no qual se desdobra o princípio da boa fé previsto no artigos 8º, n.º 2, a), do CPA, (b) por erro nos pressupostos de facto e (c) por erro de direito na interpretação das normas e na subsunção dos factos.

O Exmo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, entidade recorrida, contra-alegou, em síntese:

Todos os vícios assacados ao acto do Director dos Serviços de Educação e Juventude, uma vez que é objecto de recurso contencioso autónomo, não podem ser apreciados no âmbito da presente lide.

Porém, caso, assim, não se entenda sempre se adianta o seguinte:

O dever de comunicação aos interessados do início dos procedimentos administrativos oficiosos, nos termos do n.º 1 do artigo 58º do CPA, apenas se circunscreve "(...) às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e que possam ser desde logo nominalmente identificados."

Ora, verifica-se no caso sub judice, relativamente ao acto do Director dos Serviços de Educação e Juventude que determinou o encerramento da Escola XX, que a pessoa cujos direitos ou interesses legalmente protegidos podiam ser lesados era, exclusivamente, o recorrente, uma vez que os actos praticados no procedimento administrativo se reflectem, exclusivamente, na sua esfera jurídica.

Termos em que, o dever de comunicação aos interessados do começo do procedimento por iniciativa da Administração, conforme o previsto no artigo 58º do CPA, foi integralmente cumprido, tendo o recorrente sido notificado para o efeito.

Os trabalhadores e os alunos da escola não são parte na presente lide, pelo que não pode o recorrente, também por essa razão, vir invocar esse argumento.

Para mais, a DSEJ notificou telefonicamente os funcionários da Escola XX da decisão final proferida no procedimento administrativo n.º 01/INSP/2003, e, posteriormente, mandou publicar "notificação edital" da mesma.

Acresce que, o princípio da audiência prévia e o direito de defesa do recorrente foram, também, integralmente respeitados, tendo este vindo, em ambos os momentos processuais, a exercer o seu direito.

A reposição dos montantes indevidamente pagos pela Administração encontra-se regulada pelo Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro.

O procedimento de devolução dos montantes indevidamente recebidos pela Escola XX, foi integralmente cumprido pela DSEJ, que é a entidade processadora.

Conforme ficou provado em audiência pelas testemunhas arroladas pelo recorrente, nomeadamente, pela ex-coordenadora do curso nocturno e por um professor, a Escola XX não cumpria, deliberadamente, o regulamento da escola, nomeadamente, na parte respeitante à assiduidade dos alunos, conforme estava obrigada a fazê-lo, nos termos da lei.

A carta da Escola XX, que acompanhava o novo projecto de regulamento escolar, refere que este iria ser implementado a partir do ano lectivo de 2003 e que tinha carácter experimental.

Na realidade, conforme o depoimento das testemunhas arroladas pelo recorrente, a Escola XX também não cumpria o seu regulamento, conforme estava obrigada por lei, relativamente à forma de justificação das faltas dadas pelos alunos,

Bem como, eram, ainda, desrespeitados os motivos atendíveis para esse efeito.

Da documentação constante do processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, mormente nas fichas de assiduidade dos alunos, facilmente se constata que os alunos em causa, 20 (vinte) do ano lectivo 2001/2002 e 1 (um) do ano lectivo 2002/2003,

faltaram à totalidade dos tempos lectivos do segundo semestre do ano lectivo que, respectivamente, frequentavam.

E, tão pouco demonstraram qualquer interesse na continuação da vida escolar, conforme o testemunharam as inspectoras escolares, arroladas pelo recorrido.

Os alunos em causa não chegaram a preencher os requisitos para beneficiarem da atribuição da segunda prestação do subsídio de escolaridade gratuita, uma vez que não estavam sequer a frequentar a escola,

Pelo que, a instituição educativa tinha a obrigação de informar, correcta e atempadamente, a DSEJ desse facto, o que não se verificou,

E, por esse motivo, foi liquidada, indevidamente, à Escola XX, a segunda prestação dos subsídios de escolaridade gratuita desses alunos.

O dever de comunicação à DSEJ, relativamente ao abandono escolar dos alunos, não põe em causa o direito à educação destes,

Pois, nada impede que o aluno regresse, novamente, à escola, aliás conforme foi referido pelas inspectoras escolares arroladas como testemunhas do recorrido, uma vez que, designadamente no que aos alunos do ensino primário respeita, a DSEJ procura integrar o aluno desistente na mesma escola ou noutra instituição educativa.

No caso em apreço, conforme se tem vindo a referir, os alunos não quiseram, porque não mais compareceram às aulas, exercer o seu direito à educação.

Porém, nada obstava a que exercessem esse direito, bastaria, para tal efeito, que se voltassem a matricular na escola e frequentassem as aulas,

O que não pode acontecer, uma vez que o subsídio de escolaridade gratuita se destina a financiar a educação dos alunos, é permitir que a escola venha a receber este subsídio relativamente a alunos que já não a frequentam, sob pena de violação

da lei.

Tanto mais, porque existem formas próprias, previstas em diploma legal, para financiar as instituições educativas particulares.

Termos em que conclui não existir qualquer ilegalidade nem se verificarem quaisquer vícios do acto recorrido.

O Digno Magistrado do MP emitiu douto **Parecer**, alegando, em síntese:

Desde logo, como aliás o recorrente acaba por reconhecer, o assacado vício de falta de audiência prévia prende-se não com o acto aqui em questão, mas sim com a decisão de encerramento do estabelecimento escolar em causa.

E, nem se diga, como o faz o recorrente, que a invalidade decorrente da eventual ocorrência do vício assinalado relativamente àquele acto do DSJE acarretaria, forçosamente, a invalidade do acto aqui recorrido, por daquele ser “subsequente e dependente”: a ordem de reembolso dos montantes dos subsídios à escolaridade obrigatória indevidamente recebidos poderia e poderá perfeitamente existir, independentemente da decisão de encerramento da escola.

Pretende o recorrente que, tendo a Administração reconhecido que os actos de processamento dos subsídios relativos aos anos lectivos de 2001/2002 e 2002/2003 eram indevidos por erro nos pressupostos de facto quanto ao número de alunos por turma que efectivamente frequentavam a escola, mais concretamente por omissão do dever de comunicação de situações de desistência/abandono escolar, deveria ter revogado tais actos, com efeito retroactivo, fundado na invalidade dos mesmos, nos termos do art. 133º, n.º 2 do CPA para, só a seguir, poder exigir a restituição dos

montantes pagos, já que, assim não sucedendo, ainda no seu critério, ter-se-á formado caso decidido ou resolvido, consolidando-se os direitos na sua esfera jurídica.

Embora engenhosa, não faz qualquer sentido tal construção, desde logo porque nos encontramos, efectivamente, face a meras operações materiais, a não carecerem, pois, de qualquer revogação autónoma, como se de verdadeiros actos administrativos se tratasse, sendo que, a tal nível, a reposição dos montantes indevidamente pagos pela Administração se encontra regulada pelo Dec.-Lei 59/94/M de 5/12, onde, além do mais, e preconiza que a prescrição da obrigatoriedade da reposição ocorre apenas decorridos 5 anos sobre a data do recebimento da quantia devida, o que, manifestamente, não é o caso.

Assim sendo, não se vislumbra onde ocorra a assacada afronta do princípio da protecção da confiança.

Perante o acervo factual que integrou o instrutor apenso que serve de fundamento ao acto em análise, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao que emerge quer daquele probatório, quer do produzido já no decurso do processo, neste Tribunal, ou seja, as conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida, resultando da mesma, que a escola em questão não cumpria o respectivo regulamento (a anunciada carta daquele estabelecimento que acompanhava o novo projecto de regulamento escolar preconizava que o mesmo iria ser implementado, com carácter experimental, a partir de 2003, pelo que não assume, no presente procedimento, qualquer relevância) designadamente na parte respeitante à assiduidade dos alunos, aceitando pretensas justificações sem ser por escrito e até pelo telefone, por motivos não atendíveis por não previstos nos estatutos, constatando-se que 20 desses alunos no ano lectivo

2001/2002 e 1 aluno no ano 2002/2003 faltaram à totalidade dos tempos lectivos dos segundos semestres dos anos assinalados, pelo que não chegaram a preencher os requisitos para a atribuição da 2ª prestação do subsídio de escolaridade gratuita, não tendo, a esse propósito, a escola efectuado qualquer comunicação à DSJE, como se impunha.

Enfim, constata-se que os factos em que a decisão em crise se fundou correspondem à realidade, tendo-se correctamente subsumido os mesmos às normas jurídicas aplicáveis, pelo que, também aqui se não divisa a ocorrência de qualquer vício.

Donde, pugna pelo não provimento do presente recurso.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Este Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, matéria e hierarquia.

O processo é o próprio e não há nulidades.

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciária e são dotadas de legitimidade “*ad causam*”.

Não há outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

III - FACTOS

Com pertinência, tem-se por assente a factualidade

seguinte:

A XX 學校 iniciou o seu funcionamento no ano lectivo de 2000/2001.

Posteriormente, a XX 學校 foi encerrada compulsivamente por despacho proferido em 2003/12/11 pelo Exmo. Senhor Director dos Serviços de Educação e Juventude proferido em 2003/12/11 no âmbito do procedimento 01/INSP/2003 (cfr. doc. 2).

Nos anos lectivos de 2000/2001 e de 2001/2002, a Escola XX organizou aulas suplementares, pagas, destinadas aos alunos da secção primária, mas não registou a receita correspondente no plano de contabilidade da escola, conforme estava obrigada nos termos do Decreto-Lei n.º 63/93/M, de 15 de Novembro, pelo que se impugna o artigo 2º da petição de recurso (cfr. Docs. 4-A e 4-B, e *vide fls.* 1107, 1106 do processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, anexo aos autos de Recurso Contencioso Administrativo n.º 259/04-ADM, do Tribunal Administrativo).

A Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) procedeu à liquidação, à Escola XX, do subsídio de escolaridade gratuita, durante o período do seu funcionamento.

Posteriormente, aquela Direcção de Serviços veio a apurar, no âmbito do procedimento administrativo n.º 01/P/INSP/2003 que, por culpa da Escola XX, devido à omissão de informação, havia procedido ao pagamento indevido a esta instituição educativa de quantias referentes ao subsídio de escolaridade gratuita.

No âmbito do presente procedimento administrativo n.º

1/P/INSP/2003, donde, nomeadamente, constava a matéria objecto da presente lide, foi o recorrente notificado para apresentar a sua defesa, o que veio a acontecer.

Do procedimento administrativo que conduziu ao despacho impugnado consta a notificação do mesmo nos seguintes termos:

“Exmo. Senhor,

Vimos, por este meio, ao abrigo e para os efeitos da al. b) do artigo 68º, do artigo 70º, e do n.º 1 do artigo 72º, todos, do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, notificar V. Exa. do conteúdo dos despachos proferidos pelo Senhor Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, com data de 15 de Dezembro de 2003 e de 17 de Junho de 2004, apostos, respectivamente, sobre a Proposta n.º 547/DASE/2003, de 2 de Dezembro de 2003, assunto: Devolução do subsídio de escolaridade gratuita da Escola XX, e a Proposta n.º 194/CDASE/2004, de 3 de Junho de 2004, assunto: Proposta complementar sobre a devolução do subsídio de escolaridade gratuita da Escola XX ambas, da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, e através dos quais foi imposto à Escola XX o dever de devolver à Administração os montantes recebidos indevidamente a título de subsídio de escolaridade gratuita, com os seguintes teores:

"Concordo

Ass) Fernando Chui Sai On

15/12/2003"

e

"Concordo

Ass) Fernando Chui Sai On

17/6/2004"

Deste modo, V. Exa., na qualidade de entidade titular da Escola XX, deve proceder à devolução das quantias pagas, indevidamente, a título de subsídio de escolaridade gratuita, no montante de \$89,300 (oitenta e nove mil e trezentas) patacas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do conhecimento da presente notificação, sob pena de execução fiscal, nos termos do artigo 142º do Código de Procedimento Administrativo.

De forma a proceder ao reembolso da quantia, supra referida, V. Exa. deve dirigir-se à Direcção dos Serviços de Finanças, na posse da Guia de Reposição n.º 24/2004, Modelo B "Receita Eventual", que junto segue em anexo à presente notificação.

Junta-se, em anexo, cópia integral e autenticada dos documentos, supra mencionados, onde foram exarados os citados despachos que são passíveis de, conjuntamente, serem impugnados contenciosamente, nos termos da al. 7) do artigo 36º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária) mediante recurso a interpor para o Tribunal de Segunda Instância, directamente ou sob registo de correio na secretaria do Tribunal a que é dirigido, dentro do prazo legal de 30 dias a contar da data do conhecimento da notificação, conforme o previsto na al. a) do n.º 2 do art. 25º, e na al. a) do n.º 2 do artigo 26º, ambos do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Com os melhores cumprimentos.

Directora Subst^a.

Leong Lai

(Subdirectora Subst^a.)”

E desse processo constam ainda os seguintes pareceres e despachos sobre os quais foi lavrado o despacho impugnado:

“Parecer

Solicita-se a V. Exa. se digne autorizar a proposta de alteração do prazo de reembolso dos subsídios à escolaridade gratuita indevidamente recebidos pela Escola XX, no valor de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas).

(Ass. vide o original)

Leong Lai

Director Subst.

10/06/2004

Despacho – DASE

Concordo.

(assinatura – vide o original)

12/06/2004

Assunto : Proposta complementar do reembolso dos subsídios à escolaridade gratuita recebidos pela Escola XX

Parecer n.º 194/CDASE/2004

Data : 03/06/2004

1. Como foi verificado que a Escola XX não observou o regulamento desta Escola (se o aluno falta sucessivamente às aulas por 7 dias, é considerado como aluno que abandona a escola), nem cumpriu a promessa prestada na sua entrada na rede das

escolas públicas (informar à DSEJ a ausência do aluno dentro de 7 dias) e apresentou a declaração a esta Direcção em relação à ausência dos 24 alunos, de forma que foram continuamente concedidos os subsídios à escolaridade gratuita aos respectivos alunos, esta Direcção solicitou, através da proposta n.º 547/DASE/2003 de 2 de Dezembro de 2003, que a Escola reembolsasse os subsídios à escolaridade gratuita, no valor de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas), o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura autorizou a proposta acima referida no dia 15 de Dezembro.

2. Porém, segundo o ponto 4.1 da proposta acima referida, a Escola deve reembolsar os respectivos subsídios dentro de 10 dias depois de receber o ofício, o que não corresponde ao disposto do n.º 1 do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 59/94/M de 5 de Dezembro de 1994 - "O prazo de pagamento é fixado em 15 dias contados a partir do dia em que o interessado é informado do reembolso ou a partir do dia do fim do prazo de pagamento", por isso, proponho, nos termos dos dispostos acima referidos, a alteração do prazo do reembolso indicado no ponto 4.1 da proposta n.º 547/DASE/2003, ou seja, a Escola deve reembolsar a esta Direcção os subsídios à escolaridade gratuita dentro de 15 dias contados a partir do dia de recepção do ofício desta Direcção, sendo a quantia de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas).

3. À consideração superior.

O Chefe da Divisão de Apoios

Sócio-Educativos

(ass. - vide o original)

Un Hoi Cheng

*

Parecer

Solicita-se a V. Exa. se digne autorizar a ordenar o reembolso dos subsídios à escolaridade gratuita indevidamente recebidos pela Escola XX, no valor de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas)

(ass. vide o original)

Sou Chio Fai

Director

12/12/2003

Despacho

Concordo.

(assinatura – vide o original)

15/12/2003

Assunto : Reembolso dos subsídios à escolaridade gratuita recebidos pela Escola XX

N.º Parecer : 547/DASE/2003

Data : 02/12/2003

1. A partir da entrada em funcionamento da Escola XX no ano lectivo 2000/2001, nos últimos anos lectivos, esta Direcção tem contado e distribuído, nos termos das diplomas de educação gratuita e do número dos alunos registados, os subsídios à escolaridade gratuita aos alunos da escola em causa.

2. Porém, o inspector escolar desta Direcção procedeu, várias vezes, à

investigação dos registos de apresentação dos alunos desta escola, verificando que alguns alunos registados desta Escola faltam às aulas ao longo de todo o ano lectivo, todavia, a Escola XX não observou o regulamento desta Escola (se o aluno falta às aulas sucessivamente por 7 dias, é considerado como aluno que abandona a escola), nem cumpriu a promessa prestada na sua entrada na rede das escolas públicas (informar à DSEJ a ausência do aluno dentro de 7 dias), nem informou esta Direcção a partida dos alunos em causa, de forma que foram concedidos continuamente dos subsídios à escolaridade gratuita aos respectivos alunos.

3. Segundo as informações de apresentação dos alunos da Escola verificadas pelo inspector escolar desta Direcção, verifica-se que a Escola XX não informou, nos termos dos dispostos acima referidos, a esta Direcção, a partida dos 24 alunos abaixo indicados nos anos lectivos 2001/2002 e 2002/2003 e, recebeu indevidamente os subsídios à escolaridade gratuita no valor de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas). A informação dos respectivos 24 alunos constantes do documento anexado e, as propostas de concessão dos subsídios à escolaridade gratuita são indicados abaixo:

Ano lectivo	2001/2002		2002/2003	
n.º de Semestres	1º semestre	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Turma diurna	83/DASE/2001 96/DASE/2001	13/DASE/2002	76/DASE/2002 92/DASE/2002 122/DASE/2002 136a/DASE/2002	83/DASE/2003

Turma	83/DASE/2001	13/DASE/2002	76/DASE/2002	43/DASE/2003
nocturna	96/DASE/2001	37/DASE/2002	92/DASE/2002	
			122/DASE/2002	
			136a/DASE/2002	

4. Como a Escola XX cometeu o erro e, para assegurar o uso justo e adequado das despesas públicas, apresento a seguinte proposta:

4.1 Segundo as informações verificadas pelo inspector escolar desta Direcção, foi remetido um ofício à Escola para efeito de reembolso, a esta Direcção, dos subsídios à escolaridade gratuita concedidos aos 24 alunos indicados no documento em anexo dentro de 10 dias contados a partir da recepção do ofício, sendo o valor de MOP89.300,00 (oitenta e nove mil e trezentas patacas). Como a maior parte dos respectivos subsídios não pertence às despesas deste ano económico e, para facilitar os procedimentos de reembolso dos serviços concernentes, a Escola deve reembolsar esta Direcção do montante em causa no dia de emissão de cheque de reembolso (à ordem da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude).

4.2 Se a Escola não reembolsar os subsídios acima referidos nos termos expostos, proponho o envio do assunto de reembolso dos respectivos subsídios à Repartição das Execuções Fiscais a fim de proceder à cobrança coerciva.

5. À consideração superior.

O Chefe da Divisão de Apoios

Sócio-Educativos

(ass. – vide o original)

Un Hoi Cheng”

É a seguinte a transcrição da descrição dos subsídios à escolaridade gratuita recebidos indevidamente pela Escola:

“No ano lectivo de 2001/2002, pela culpa própria, a Escola XX não comunicou, dentro do prazo de 7 dias (contados os do dia de partida dos respectivos alunos) à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude os dados dos 20 alunos afastados. Nos termos do regulamento desta Escola, os respectivos alunos são considerados como alunos que abandonaram a escola, entre os quais, os alunos de ensino primário são : Cheong XX (張 XX), Kwan XX (關 XX), Chio XX (趙 XX), Lam XX (林 XX), Leong XX (梁 XX), Ng XX (吳 XX), Leong XX (梁 XX), Leong XX (梁 XX), Lai XX (黎 XX), Wong XX (黃 XX), e Kwan XX (關 XX) , os alunos do ensino secundário geral nocturno são : Lei XX (李 XX), Sou XX (蘇 XX), Liu XX (廖 XX), Lei XX (李 XX), Iong XX (容 XX), Ieong XX (楊 XX), Mak XXg (麥 XX), Lao XX (劉 XX) , Lo XX (盧 XX). Os alunos acima referidos tinham deixado a escola, mas quando a Escola foi solicitada para confirmar se os alunos da lista preenchiam os requisitos de subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, a escola não disse a verdade, com base nesta razão, a Escola XX recebeu ilegalmente os subsídios concedidos pela DSEJ – visto que os alunos acima referidos não têm o direito de receber o subsídio à escolaridade, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho, aplicado por remissão do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto e alternado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 – dos alunos que receberam os subsídios encontram-se 11 alunos de ensino primário, sendo o valor de MOP31.900,00 (trinta e uma mil e novecentas patacas), 9 alunos do ensino secundário geral, sendo o valor de MOP39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentas patacas), totalizando MOP71.500,00 (setenta e uma mil e quinhentas patacas). (v. processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, fls. 649 a 651, produzem-se aqui devidamente os efeitos legais.)

A situação real dos alunos acima referidos é a seguinte :

Kwan XX (關 XX), aluno da 6ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9337354-6, estava ausente ininterruptamente desde 22 de Novembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 3 de Dezembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Wong XX (黃 XX), aluno da 6ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9343333-6, estava ausente ininterruptamente desde 7 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 16 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Kwan XX (關 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9337358-9, estava ausente ininterruptamente desde 2 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 11 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26

de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Chio XX (趙 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9385883-3, estava ausente ininterruptamente desde 2 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 11 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Lam XX (林 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9309101-X, estava ausente ininterruptamente desde 2 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 11 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Leong XX (梁 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9358299-4, estava ausente ininterruptamente desde 2 de Novembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 13 de Novembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ

fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Ng XX (吳 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9379919-5, estava ausente ininterruptamente desde 10 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 19 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Leong XX (梁 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9304231-0, estava ausente ininterruptamente desde 5 de Dezembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 14 de Janeiro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Leong XX (梁 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9368168-2, estava ausente sucessivamente desde 12 de Dezembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 4 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola.

Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Lai XX (黎 XX), aluno da 5ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9323953-X, estava ausente ininterruptamente desde 4 de Fevereiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 21 de Fevereiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Cheong XX (張 XX), aluno da 4ª classe de ensino primário, n.º do aluno da DSEJ 9323953-X, estava ausente ininterruptamente desde 30 de Novembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 11 de Dezembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos dos nos. 1 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP2.900,00 (duas mil e novecentas patacas).

Lei XX (李 XX), aluno do 7º ano de ensino secundário geral nocturno, turma

A, n.º do aluno da DSEJ 9367475-9, estava ausente ininterruptamente desde 16 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 25 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Sou XX (蘇 XX), aluno do 7º ano do ensino secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 0103309-3, estava ausente ininterruptamente desde 3 de Janeiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 12 de Janeiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Liu XX (廖 XX), aluno do 7º ano do ensino curso secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 0106073-2, estava ausente ininterruptamente desde 5 de Fevereiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 22 de Fevereiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Lei XX (李 XX), aluno do 8º ano de ensino secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 9305493-9, estava ausente ininterruptamente desde 19 de Fevereiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 28 de Fevereiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Iong XX (容 XX), aluno do 9º ano do ensino secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 0006360-6, estava ausente ininterruptamente desde 19 de Fevereiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 28 de Fevereiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Ieong XX (楊 XX), aluno do 9º ano de ensino secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 9383735-6, estava ausente ininterruptamente desde 19 de Fevereiro de 2002 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 28 de Fevereiro de 2002, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o

valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Mak XX (麥 XX), aluno do 9º ano do ensino secundário geral nocturno, turma B, n.º do aluno da DSEJ 9396182-1, estava ausente sucessivamente desde 9 de Novembro de 2001 até ao fim do ano lectivo. Nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 20 de Novembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Lao XX (劉 XX), aluno do 9º ano do ensino secundário geral nocturno, turma B, n.º do aluno da DSEJ 9333023-5, estava ausente ininterruptamente desde 29 de Outubro de 2001 até ao fim do ano lectivo, nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 7 de Novembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

Lo XX (盧 XX), aluno do 9º ano de ensino secundário geral nocturno, turma B, n.º do aluno da DSEJ 9324715-X, estava ausente ininterruptamente desde 16 de Novembro de 2001 até ao fim do ano lectivo, nos termos do regulamento da Escola XX, a partir do dia 27 de Novembro de 2001, este aluno foi considerado como aluno que abandonou a escola. Como a Escola não informou a situação acima referida à DSEJ, de forma que a DESJ fez a conta, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto alterado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001 e

concedeu ao respectivo aluno o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre, com o valor de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas).

No ano lectivo 2001/2002, a Escola XX prestou falsas declarações à DSEJ em relação à data de desistência dos três seguintes alunos : Wong XX (黃 XX), Chan XX (陳 XX) e Ian XX (甄 XX), pela razão qual, esta Direcção não solicitou a restituição dos subsídios recebidos indevidamente pela escola, os subsídios concedidos incluídos o seguinte : Wong XX, Chan XX (os subsídios à escolaridade gratuita do 1º semestre), Ian XX (os subsídios à escolaridade gratuita do 2º semestre), o valor, por cada um, é de MOP4.400,00 (quatro mil e quatrocentas patacas), totalizando em MOP13.200,00 (treze mil e duzentas patacas), além disso, quando a DESJ solicita a verificação das listas dos beneficiários dos subsídios dos 1º e 2º semestres, a escola não mencionou nada em relação à situação acima referida. (v. processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, fls. 651, produzindo devidamente os efeitos legais.)

A situação real é o seguinte :

A escola informou à DSEJ que o aluno Wong XX, aluno do 8º ano do curso secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 9324715-X, deixou a escola desde 18 de Janeiro de 2002, todavia, o inspector escolar descobriu que o aluno estava ausente durante todo o ano lectivo, com base nesta razão, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho, aplicado por remissão do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto e alternado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001, o respectivo aluno não tem direito de receber o subsídio à escolaridade

gratuita do 1º semestre do ano lectivo 2001/2002.

A escola informou a DSEJ que o aluno Chan XX, aluno do 9º ano do curso secundário geral nocturno, turma B, n.º do aluno da DSEJ 0103361-1, saiu da escola desde 30 de Janeiro de 2002, todavia, o inspector escolar descobriu que o aluno estava ausente durante todo o ano lectivo, com base nesta razão, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho, aplicado por remissão do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto e alternado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001, o respectivo aluno não tem direito de receber o subsídio à escolaridade gratuita do 1º semestre do ano lectivo 2001/2002.

No dia 27 de Novembro de 2002, a escola informou à DSEJ que o aluno Ian XX, aluno do 9º ano do curso secundário geral nocturno, turma B, n.º do aluno da DSEJ 9384488-3, desistiu voluntariamente do estudo desde Dezembro de 2002, todavia, o inspector escolar descobriu que o aluno estava ausente a partir do dia 3 de Outubro de 2001. Segundo o regulamento desta escola, o aluno deve ser considerado, a partir do dia 12 de Outubro de 2001, como aluno que abandonou a escola, com base nesta razão, nos termos do artigo 2 do Decreto-Lei n.º 29/95/M de 26 de Junho, aplicado por remissão do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 34/97/M de 18 de Agosto e alternado pelo regulamento administrativo n.º 9/2001, o respectivo aluno não tem direito de receber o subsídio à escolaridade gratuita do 2º semestre do ano lectivo 2001/2002.

No ano lectivo 2002/2003, no dia 11 de Janeiro de 2003, a Escola XX permitiu o registo de Lok XX, aluno do 7º ano do curso secundário geral nocturno, turma A, n.º do aluno da DSEJ 0205585-6, mas este aluno nunca apareceu nas aulas ao longo de todo o ano lectivo, pelo que, nos termos do regulamento desta escola, o respectivo aluno deve ser considerado como aluno que abandonou a escola desde 29

de Janeiro de 2003. A Escola XX prestou falsa declaração à DSEJ, na qual, disse que o respectivo aluno tinha abandonado a escola no dia 30 de Abril de 2003, de forma que esta Direcção não solicitou à Escola a restituição dos subsídios à escolaridade gratuita do 2º semestre e, fez a conta, nos termos do artigo 2º do Regulamento Administrativo n.º 20/2002, sendo o valor de MOP4.600,00 (quatro mil e seiscentas patacas). (v. processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, fls. 651, produzindo devidamente os efeitos legais.).

Aos 27 de Novembro de 2003

O Instrutor

(ass.-vide o original)

Lao Wai Hong”

É do seguinte teor a notificação ao recorrente da decisão final do processo relativo ao encerramento da Escola:

“Assunto: 2ª Notificação da decisão final do Processo Administrativo n.º 01/P/INSP/2003

Nos termos dos artigos 68.º, alínea b), 70.º e 72.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro e para o seu efeito, venho por este meio informar V. Exa. o conteúdo do acto administrativo por mim feito em 11 de Novembro de 2003 no relatório final de 29 de

Outubro de 2003 do Processo Administrativo n.º 1/P/INSP/2003, processo esse que foi levantado nos termos dos despachos proferidos pelo Director dos Serviços de Educação e Juventude em 11 de Fevereiro e em 16 de Maio de 2003 nos relatórios n.ºs 4/INSP/2003 e 08/INSP/2003 contra a Escola XX, titular do alvará n.º 277/2000, emitido por estes Serviços em 3 de Agosto de 2000.

“Concordo com a proposta final do instrutor e proferi o despacho seguinte:

- 1. A Escola XX possui o alvará n.º 277/2000, emitido em 3 de Agosto de 2000 pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, sendo (A) a entidade titular. Tendo em consideração que a Escola infringiu repetidamente as condições de funcionamento durante os três anos do seu funcionamento, e atendendo ao nível de gravidade da sua infracção e aos prejuízos causados que foram afirmados pelos factos sintetizados nos documentos anexos aos autos que produzem todos os efeitos jurídicos, nomeadamente o respectivo relatório e o relatório final do inspector escolar, especialmente os pontos 126.º e 127.º do último, decido encerrar compulsivamente o referido estabelecimento de ensino e cancelar o seu alvará, ao abrigo dos artigos 36.º, n.º 1, alínea e), 20.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto.*
- 2. Como o ano lectivo de 2003/2004 já teve início, e para evitar os prejuízos causados aos alunos, o encerramento da Escola XX proceder-se-á no dia do término deste ano lectivo, ou seja, a partir do dia 31 de Agosto de 2004.*
- 3. A Escola XX deve apresentar, antes do dia 31 de Agosto de 2004, a estes Serviços*

os documentos previstos no artigo 20.º, n.º 7, alíneas a), b) e c) do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, incluindo os processos individuais do pessoal docente e não docente, os processos de alunos, livros de matrícula e documentos de avaliação e os dados de contabilidade respeitantes à instituição educativa particular, designadamente a documentação relativa a apoios financeiros recebidos da DSEJ ou de outros organismos e serviços públicos, caso contrário, cometerá o crime de desobediência previsto no artigo 312.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal e realizar-se-á a execução prevista no artigo 143.º do Código do Procedimento Administrativo.

- 4. Os inspectores escolares devem acompanhar, de forma activa, a situação do funcionamento da Escola XX e apresentar a mim relatório mensal, em que deve referir, com exactidão, as actividades pedagógicas da Escola em causa.*
- 5. Se o relatório dos inspectores escolares concluir que existe má gestão nas actividades pedagógicas, este acto administrativo produzirá imediatamente o efeito.*

(.....) (falta)

O Director,

Sou Chio Fai

11 de Novembro de 2003

Deste acto administrativo, pode-se interpor recurso hierárquico facultativo

para o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura nos termos dos artigos 145.º, n.º 2, alínea b), 153.º e 154.º do Código do Procedimento Administrativo e, o recurso hierárquico pode ser interposto no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento da presente notificação, ao abrigo do artigo 155.º, n.º 2 do mesmo Código e do artigos 25.º, n.º 2, alínea a), 26.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Deste acto administrativo, pode-se ainda interpor recurso contencioso para o Tribunal Administrativo da Região Administrativa Especial de Macau nos termos dos artigos 20.º, n.º 9 e 36.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 38/93/M, de 26 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 33/97/M, de 11 de Agosto, bem como do artigo 30.º, n.º 2, alínea I), I da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária). E, em conformidade dos artigos 25.º, n.º 2, alínea a) e 26.º, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Administrativo Contencioso, o recurso contencioso pode ser interposto directamente ou por carta registada, à Secretaria do referido Tribunal no prazo legal de 30 dias, contados a partir do conhecimento desta notificação.

Com os melhores cumprimentos.

O Director,
Sou Chio Fai
(Ass.: Vide o original)”

IV – FUNDAMENTOS

1. As questões a resolver no presente recurso contencioso são as seguintes:

- Vício de forma, por preterição de audiência prévia dos interessados e não notificação da decisão de procedimento;
- Vício de violação de lei por preterição do princípio da protecção da confiança:
 - Vício de lei por erro nos pressupostos de facto;
 - Vício de lei na subsunção daqueles factos e interpretação das normas jurídicas aplicáveis.

2. Alega o recorrente que a Administração não ouviu todos os interessados com legitimidade para intervir no procedimento administrativo e cujos direitos subjectivos foram efectivamente lesados com a decisão de encerramento compulsivo do estabelecimento de ensino, como lhe impunha o disposto nos artigos 10º, 93º, 94º e 95º, todos do CPA e que não notificou a decisão do procedimento 01/INSP/2003 a todos os interessados cujos direitos subjectivos foram efectivamente lesados com a actuação administrativa.

Desde logo, como reconhece o próprio recorrente, o assacado vício de falta de audiência prévia prende-se não com o acto aqui em questão, mas sim com a decisão de encerramento do estabelecimento escolar em causa, acto praticado pelo Director dos Serviços de Educação e Juventude e sindicado no tempo e processo próprios.

Trata-se, pois, de matéria atinente, em exclusivo àquele acto, sob escrutínio próprio, de que aqui não haverá que conhecer.

E, acompanhando a posição do Digno Magistrado do MP, nem se diga que a invalidade decorrente da eventual ocorrência do vício assinalado relativamente ao acto de encerramento da Escola acarretaria,

forçosamente, a invalidade do acto aqui recorrido, por daquele ser “*subsequente e dependente*”. É que a obrigação de reposição dos montantes dos subsídios à escolaridade obrigatória indevidamente recebidos poderia e poderá perfeitamente existir, independentemente da decisão de encerramento da Escola.

Donde, se entender não ser de conhecer de tal matéria atinente exclusivamente a acto que não o aqui recorrido e sob escrutínio próprio e autónomo.

Em todo o caso, não se deixa de referir que, no que a estes autos respeita, foi cumprido o princípio da audiência prévia, porquanto o ora recorrente foi notificado dos "artigos de acusação", produzidos no âmbito do procedimento administrativo n.º 1/P/INSP/2003, donde, nomeadamente, constava a matéria objecto da presente lide, para apresentar a sua defesa, o que veio a acontecer.

E foi o ora recorrente pessoalmente notificado da respectiva decisão final.

3. Pretende o recorrente que, tendo a Administração reconhecido que os actos de processamento dos subsídios relativos aos anos lectivos de 2001/2002 e 2002/2003 eram indevidos por erro nos pressupostos de facto quanto ao número de alunos por turma que efectivamente frequentavam a escola, mais concretamente por omissão do dever de comunicação de situações de desistência/abandono escolar, deveria ter revogado tais actos, com efeito retroactivo, fundado na invalidade dos mesmos, nos termos do art. 133º, n.º 2 CPA para, só a seguir, poder exigir a restituição dos montantes pagos, já que, assim não

sucedendo, ainda no seu critério, ter-se-á formado caso decidido ou resolvido, consolidando-se os direitos na sua esfera jurídica.

Não assiste qualquer razão ao recorrente.

Desde logo porque nos encontramos face a meras operações materiais, a não carecerem de qualquer revogação autónoma, como se de verdadeiros actos administrativos se tratasse, sendo que, a tal nível, a reposição dos montantes indevidamente pagos pela Administração se encontra regulada pelo Dec.- Lei 59/94/M de 5/12.

A revogação é o acto administrativo destinado a fazer cessar os efeitos jurídicos de um acto administrativo anterior. O objecto da revogação é o acto revogado e pressupõe a existência de um outro acto a revogar.¹

Mas mesmo que se entendesse que a determinação daqueles montantes a conceder à Escola nos anos transactos integravam verdadeiros actos administrativos afigura-se que não deveria haver lugar a tal revogação na medida em que tais actos foram praticados na consequência de uma imposição legal ² e dentro de certos condicionalismos, sendo que o acto que visa a reposição daquelas verbas, por desaparecimento dos respectivos pressupostos sempre corresponderia a uma revogação implícita dos mesmos.

Na verdade, a revogação implícita, decorrente da incompatibilidade que existe entre a nova regulamentação jurídica de um

¹ - Marcello Caetano, 10ª ed., I, 532

² - Marc. Caetano, ob. cit., 539

caso concreto e os efeitos de direito que resultam de um acto anterior é admissível e susceptível até de abranger os actos tácitos positivos, mesmo a entender-se que aqueles processamentos de subsídio revestiam aquela característica.³

Para além de que a reposição dos montantes indevidamente pagos pela Administração encontra-se regulada e decorre da própria lei, como se viu, o Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro e o prazo de prescrição da obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente recebidas é de cinco anos (cfr. n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro).

E o procedimento de devolução dos montantes indevidamente recebidos pela Escola XX, foi integralmente cumprido pela DSEJ, que é a entidade processadora.

Assim sendo, não se vislumbra onde ocorra a assacada afronta do princípio da protecção da confiança.

4. Finalmente, pretende o recorrente que, prevendo os normativos legais aplicáveis que a atribuição dos subsídios da escolaridade obrigatória se mantém, salvo nos casos de desistência/abandono do ano lectivo ou do sistema escolar e exclusão da instituição de ensino e não se verificando, no caso, qualquer das referidas hipóteses, terá a Administração agido com erro nos pressupostos de facto em que estribou a decisão e de direito na subsunção desses factos às normas jurídicas atinentes e interpretação destas.

³ - Ac. STA de 17/2/98, Rec. N.º 42176

Conforme resultou da prova produzida em audiência, pelas próprias testemunhas arroladas pelo recorrente, a Escola XX não cumpria o regulamento da escola, nomeadamente, na parte respeitante à assiduidade dos alunos, conforme estava obrigada a fazê-lo, nos termos da lei.

O legislador consagrou no n.º 1 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 38/93/M de 26 de Julho, que define o estatuto das instituições educativas particulares que ministram ensino não superior, que: *"O regime de frequência e de assiduidade dos alunos é o que consta dos estatutos das instituições educativas particulares."* E, ainda no n.º 1 do artigo 10º do Dec.-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto, que regula o regime da escolaridade obrigatória: *"As instituições educativas fixam, no respectivo regulamento interno, a forma de marcação e de justificação das faltas e o número limite de faltas injustificadas do aluno."*

Daqui resulta que as escolas ficam vinculadas ao cumprimento dos seus próprios estatutos, comunicado e aprovado pela DSEJ, incluindo as disposições respeitantes à frequência e assiduidade dos alunos.

E tem sido este o entendimento seguido no sector educativo, pois, todos os anos a DSEJ tem vindo a divulgar, pelo menos desde o ano lectivo 2000/2001, junto das escolas de Macau o "Guia de Trabalho para Recolha dos Dados Relativos ao Sistema Educativo", onde faz constar as directivas a cumprir, designadamente a que se refere ao prazo para informar aquela Direcção de Serviços do abandono escolar dos alunos de acordo com estatutos da instituição educativa, no respeito pela autonomia pedagógica que, nos termos da Lei n.º 11/91/M, 29 de Agosto,

é reconhecida às instituições educativas quer oficiais quer privadas.

5. Decorre da prova produzida que os alunos da Escola XX, que faltassem injustificadamente mais de 7 (sete) dias consecutivos ou que o número de faltas injustificadas fosse superior a 1/4 (um quarto) do número de aulas, que seriam considerados automaticamente desistentes, por abandono escolar e que quando o total das faltas durante o ano lectivo seja superior a 1/3 do número de aulas o aluno devia ser considerado automaticamente desistente por abandono escolar.

Desta forma, e conforme o regulamento interno daquela instituição educativa, os alunos em causa deveriam ter sido considerados automaticamente desistentes, por abandono escolar, quando preenchessem, nomeadamente, a primeira condição, sendo que sobre o regime instituído não se deixa de observar que a justificação de faltas, conforme o regulamento que oficialmente vigorava na Escola XX, só era admitida através de documento escrito, não tendo o recorrente apresentado provas das justificações alegadamente apresentadas pelos alunos faltosos, prescrição que, tal como resulta dos autos não era igualmente observada pela Escola.

Eram, ainda, desrespeitados os motivos atendíveis para esse efeito, dado que, conforme os estatutos, eram consideradas como justificadas, apenas, as faltas que fossem dadas por motivos de: doença; doença contagiosa, com período de quarentena; por assuntos relativos à família; por tratamento médico; por participação em concursos desportivos ou actividades culturais; por motivos imprevistos; por cumprimento de obrigações legais; e, ainda, no que respeita aos alunos

do ensino nocturno, por motivos de desempenho das funções profissionais, inadiáveis.

Mas o que se verifica é que a Escola, além de aceitar a justificação das faltas por telefone, ainda, tomava como válidas as justificações por motivos não previstos nos estatutos, como justificadamente atendíveis, conforme ficou provado pelo depoimento das testemunhas apresentadas pelo recorrente.

Ao invés do que a recorrente afirma, da documentação constante do processo administrativo n.º 01/P/INSP/2003, não se mostra infirmado o que foi considerado, mormente nas fichas de assiduidade dos alunos, onde facilmente se constata que 20 alunos do ano lectivo 2001/2002 e 1 do ano lectivo 2002/2003, faltaram às aulas do segundo semestre do ano lectivo (facto, aliás não impugnado pela recorrente) e que essas faltas não foram devidamente justificadas.

Mais se provou que esses alunos não demonstraram interesse na continuação da vida escolar, conforme o testemunharam as inspectoras escolares, arroladas pelo recorrido.

Como a entidade recorrida chama a atenção, no que respeita à aluna Lok XX, do ano lectivo de 2002/2003, referida na contestação do Procedimento Administrativo e nos documentos juntos com as alegações facultativas, aquela aluna matriculou-se, na escola, no dia 11 de Janeiro de 2003, e nunca compareceu às aulas, e uma vez que o seu nome consta, pela primeira vez, no registo de presenças diárias no dia 20 de Janeiro de 2003, deveria ter sido considerada excluída, por abandono escolar, no dia 29 de Janeiro de 2003, conforme os estatutos da Escola XX que só veio a informar pela primeira vez à DSEJ que aluna havia desistido de

estudar no dia 30 de Abril de 2003, e, posteriormente, voltou incorrectamente a informar que a aluna havia desistido de estudar no dia 6 de Maio de 2003 (cfr. ponto 126.9 do Relatório Final).

6. Nem nas alegações da recorrente se aponta um facto em concreto que ilustre o apontado erro nos pressupostos de facto.

A recorrente esgrime é com a injustiça da regulamentação e com a interpretação que faz do regime aplicável.

É claro e compreende-se até que a Escola procurasse não abrir um processo de exclusão de alunos, para mais tratando-se de escolaridade obrigatória, vista a essencialidade do ensino e o incentivo ao prosseguimento dos estudos. Mas não se pode escamotear realidade que decorre da prova produzida nos autos e que aponta exactamente no sentido da falta de assiduidade e em todas as diligências e esforços que a Escola fazia para que eles fossem s aulas.

O que leva até a compreender - o que não significa legitimar juridicamente - que a Escola não tenha comunicado à DSEJ o abandono escolar dos alunos, conforme ficou provado no procedimento administrativo n.º 1/P/INSP/2003, e referenciado no respectivo relatório final, dever esse reafirmado pelas testemunhas ouvidas, técnicos da DSEJ e Senhoras Inspectoras.

Só que uma das razões dessa necessidade de comunicação era para garantir a escolaridade obrigatória e para os Serviços poderem arranjar uma outra Escola ao aluno, se o problema da sua ausência fosse um problema de adaptação à Escola. Na verdade, não se pode aceitar que a não exclusão e não comunicação visasse a garantia da escolaridade dos

alunos, pois que essa preocupação incumbia à DESJ, importando garantir a frequência numa outra Escola, eventualmente mais talhada para acompanhar o perfil sócio-psicológico de cada um dos alunos em função das diferentes situações.

É que tal dever de comunicação à DSEJ, relativamente ao abandono escolar dos alunos, visa, fundamentalmente, evitar o pagamento do subsídio de escolaridade gratuita a alunos que não se encontram a frequentar a instituição educativa, como ocorreu no caso presente e permitir a actuação atempada do Grupo para a Escolaridade Obrigatória, de forma a obviar ao abandono escolar, definitivo, dos alunos abrangidos pelo regime da escolaridade obrigatória.

7. Razões essas, avançadas pelo recorrente, que já não se compreendem facilmente quanto ao facto de ter consentido, no ano lectivo de 2001/2002, a passagem de ano a cinco alunos do ensino primário, que faltaram injustificada e sistematicamente às aulas, ao longo de todo o ano lectivo, e não compareceram a alguns dos exames de avaliação (cfr. fls. 264 e 265 do processo administrativo e o relatório final e a documentação anexa relativa ao artigo 126.1 do relatório final).

8. Ainda quanto à desconformidade entre o estatuído e a necessidade que a Escola sentia de garantir a escolaridade, atente-se no facto de o pedido dirigido pela Escola XX à DSEJ, a requerer a alteração dos estatutos, nomeadamente, no que respeita ao regime de assiduidade dos alunos, apenas, foi apresentado no dia 3 de Novembro de 2003, após a verificação dos factos ora controvertidos, e, praticamente, no final do

procedimento administrativo n.º 1/P/INSP/2003.26.

E no que respeita ao regime a instituir pela Escola, tal reportava-se ao ano lectivo de 2003, tinha carácter experimental e tratava-se de um documento fora do objecto do procedimento administrativo n.º 01/P/INSP/2003, instaurado em 11 de Fevereiro de 2003, não tendo a virtualidade de derrogar o regime que decorria das regras em vigor e que devia ser acatado pela Escola.

Em suma, das provas produzidas não se mostra inverificado o preenchimento dos requisitos que levaram a que os Serviços de Educação não atribuísem a segunda prestação do subsídio de escolaridade gratuita, uma vez que os alunos não estavam sequer a frequentar a Escola, sendo certo que esta tinha a obrigação de informar a DSEJ desse facto, o que não se verificou.

Perante tudo isto, pode afirmar-se que a apreciação feita corresponde ao que resulta quer do acervo documental probatório já constante dos autos, quer do produzido já no decurso do processo. As conclusões essenciais formuladas no despacho recorrido estão conformes com a prova produzida, resultando da mesma, que a Escola em questão não cumpria o respectivo regulamento, designadamente na parte respeitante à assiduidade dos alunos, aceitando pretensas justificações sem ser pela forma prescrita, por motivos não atendíveis por não previstos nos estatutos, constatando-se que 20 desses alunos no ano lectivo 2001/2002 e 1 aluno no ano 2002/2003 faltaram à totalidade dos tempos

lectivos dos segundos semestres dos anos assinalados, pelo que não chegaram a preencher os requisitos para a atribuição da 2ª prestação do subsídio de escolaridade gratuita, não tendo, a esse propósito, a escola efectuado qualquer comunicação à DSJE, como se impunha.

Enfim, constata-se que os factos em que a decisão em crise se fundou correspondem à realidade, tendo-se correctamente subsumido os mesmos às normas jurídicas aplicáveis, pelo que, também aqui se não divisa a ocorrência de qualquer vício.

Tudo visto e ponderado, por improcedentes e infundadas, entende-se não serem de acolher as razões do recorrente.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em **negar provimento ao presente recurso contencioso.**

Custas pela recorrente, com 7 UC de taxa de justiça

Macau, 21 de Julho de 2005

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

Magistrado do Mº. Pº. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho